



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.010456/2006-23
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.831 – 2ª Turma
Sessão de 8 de março de 2016
Matéria IRPF - MULTA QUALIFICADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ GERALDO PINTO DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PROVA. NECESSIDADE.

Comprovada a conduta dolosa do contribuinte, consubstanciada na “aquisição” de recibos de prestação de serviços médicos, com o único fito de reduzir o imposto de renda devido, há que se manter a multa qualificada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Gerson Macedo Guerra - Relator.

EDITADO EM: 19/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de auto de infração em que a fiscalização realizou o lançamento de imposto de renda decorrente de redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, tendo em vista que o contribuinte não comprovou através de documentação hábil e idônea a prestação de serviços e nem o efetivo pagamento aos supostos prestadores, acrescido de multa de ofício e juros. Especificamente em relação ao serviço odontológico prestado pela “Minas Donto” foi aplicada multa de ofício qualificada.

Decorrido o regular processo administrativo, no julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, a Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF a ele deu parcial provimento, para afastar a qualificação da multa de ofício, proferindo decisão consubstanciada no Acórdão nº 2801-00.212, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2005

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

IRPF - MULTA QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 02).

Recurso parcialmente provido.

Formalizada a decisão, a PFN interpôs recurso especial, o qual foi admitido, conforme decisão de fls. 222 a 223.

Cientificado da decisão e da admissibilidade do recurso da PFN em 23 de março de 2011 (fl. 229), o contribuinte interpôs recurso especial em 7 de abril de 2011 (fls. 235 a 240), tempestivo. Entretanto, o recorrente não apresentou acórdão paradigma, como exigido nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), de modo que fora negado seguimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Analisando o Termo de Verificação Fiscal elaborado pela fiscalização, é possível perceber que a conduta do contribuinte que a fiscalização se funda para a aplicação da multa qualificada foi a de dedução indevida de despesas odontológica da apuração do IRPF, em relação a um determinado prestador de serviços, pela utilização de documentos inidôneos, por não corresponderem a uma efetiva prestação de serviços. Para demonstrar, vale a leitura da seguinte passagem do referido Termo:

2.1 . Considerando haver restado comprovado, no curso da fiscalização, que o contribuinte utilizou recibos médicos sabidamente inidôneos, visto não corresponderem tais recibos à efetiva prestação dos serviços declarados como pagos a empresa "MINAS DONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA" CNPJ: 00.711.152 0001-00, concluímos que houve dedução indevida de pagamentos informados pelo contribuinte em suas DIRPF dos anos calendário 2001, 2003 e 2004, a título de despesas médicas, nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e R\$ 3.264,51 (três mil e duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), respectivamente.

(...)

2.3. E, presente o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, sobre o imposto apurado em decorrência da glosa das despesas médicas não realizadas efetivamente foi aplicada a multa de ofício majorada para o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme previsto no inciso II do art. 957 do RIR/99, e, mediante protocolização do processo nº 10680.010454/2006-34, foi formalizada a cabível representação fiscal para fins penais, nos moldes do Decreto nº 2.730, de 10 de agosto de 1998 e da Portaria SRF n.º 326, de 15 de março de 2005, em virtude de caracterização de crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º da Lei n.º 8.137 de 27 de dezembro de 1990, cujo teor abaixo transcrevemos:

(...)

Nesse contexto, justificando a divergência de interpretação da legislação tributária, para fins de a Fazenda Nacional trazer como primeiro paradigma o Acórdão 106-15.834, proferido pela 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Compulsando referido Acórdão foi possível identificar que no que se refere à multa qualificada aplicada por evidente intuito de fraude, a mesma ocorreu, quanto aos valores mantidos de glosas de despesas médicas pelos seguintes motivos: 1º - não foram comprovados os pagamentos que teriam sido feitos à Santa Casa e a profissional listada; 2º - a Santa Casa afirma que não foi prestado o serviço; 3º - sendo sua obrigação declarar e apurar o imposto devido — e não o fazendo — incorreu em conduta previsível no ordenamento jurídico, assumindo o risco da omissão, que no caso, se mostrou intencional, especialmente em se tratando de profissional possuidor de escolaridade superior, que não poderia desconhecer os efeitos jurídicos de sua ação ou omissão.

Com relação à admissibilidade do recurso da União, assim, não restam dúvidas. Estamos diante de situações fáticas semelhantes, quais sejam, falta de comprovação da efetiva prestação do serviço.

No mérito, devemos avaliar se a conduta do contribuinte de fato se encaixa no conceito legal da expressão “evidente intuito de fraude”, contido no artigo 44, II, da Lei 9.430/96, vigente à época do lançamento do crédito tributário.

Para aplicar a multa qualificada no percentual de 150%, cabe ao auditor fiscal provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito este indispensável para seu enquadramento nos tipos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

O conceito de dolo pode ser extraído do inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para o qual crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Ao conceituar dessa forma, a lei penal adotou a teoria da vontade, para a qual, os elementos do dolo são: vontade de agir ou de se omitir e consciência do seu resultado. Vale dizer, o dolo estará presente sempre que houver vontade dirigida ao resultado. Para essa teoria, o dolo pressupõe a consciência, mas esta não basta, sendo imprescindível a vontade do agente em produzir o resultado.

Em direito tributário, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, e é o dolo que diferencia essas condutas da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

O artigo 44, II, da Lei 9.430/96 vigente à época era incisivo, para aplicação da multa qualificada deve estar comprovado o intuito de fraude, que engloba a conduta de sonegação, fraude e conluio. Logo, para comprovar o intuito de fraude deveria a fiscalização ter comprovado a ocorrência de pelo menos uma das três condutas, que pressupõem o dolo.

Pois bem. Posto isso, para concluir a análise do presente caso entendo ser importante transcrever a seguinte passagem do Termo de Verificação Fiscal (fl. 14):

1.3. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal datado de 03/03/2006, o contribuinte compareceu à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte na data de 11/04/2006, onde prestou as seguintes informações, que tomamos a termo, conforme se pode ver no TERMO DE DECLARAÇÃO DEPOIMENTO (docs. fls. 30).

- "Que a Clínica Minas Donto Assistência Odontológica Ltda não prestou serviço odontológico para ele;

- Que os recibos foram fornecidos "Minas Donto" e que ele pagou um percentual pelo valor constante dos recibos.

Diante disso, entendo que a conduta do contribuinte (comprar recibos médicos) foi realizada com o objetivo de reduzir o imposto de renda a pagar. Logo, o contribuinte teve a vontade de agir (comprar recibos) e consciência de seu resultado (reduzir tributo), portanto, está caracterizado o intuito doloso de reduzir tributo.

Assim, voto por dar provimento ao recurso da União.

Processo nº 10680.010456/2006-23
Acórdão n.º **9202-003.831**

CSRF-T2
Fl. 265

Gerson Macedo Guerra - Relator

CÓPIA